

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

### **SÍNTESE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em 14 de abril de 2020, o Relator da Medida Provisória nº 905, de 2019, Deputado Christino Áureo, após negociações com o Governo e tomando em conta as dificuldades de aprovação da matéria, apresentou emenda aglutinativa de Plenário à MPV.

Em sua nova proposta, o Relator manteve a base do texto aprovado, em sessão da Comissão Mista sem a presença de parlamentares da Oposição devido à Covid-19 realizada em 17.03.2020. Naquele parecer (PLV 4/2020) alguns ajustes de menor monta já haviam sido processados na MPV 905, como a ampliação do contrato verde e amarelo para trabalhadores com mais de 55 anos e a contribuição facultativa para o beneficiário do seguro-desemprego, a supressão de alterações sobre a aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho e da extinção do seguro social no INSS, e a supressão da extinção do registro profissional de diversas profissões.

A nova proposta avançou um pouco mais, tornando menos traumáticas as alterações e flexibilizações à legislação trabalhista, mas ainda mantinha diversos problemas já exaustivamente apontados durante o debate da matéria, entre elas:

- a) redução de direitos no âmbito do contrato Verde e Amarelo;
- b) isenção de contribuição previdenciária do empregador, a ser compensada indevidamente pela contribuição sobre o seguro-desemprego
- c) isenção de contribuições para o Sistema S e Sebrae
- d) desvio de recursos oriundos de ações civis públicas trabalhistas
- e) redução de autonomia e prerrogativas da Fiscalização Trabalhista
- f) criação do CARF trabalhista
- g) alterações na jornada de trabalho dos bancários.

Antes da votação em Plenário, o Relator suprimiu, ainda, a alteração aos art. 628-A, 629, 630, 631, 632, 634, 634-A, 634-B, 634-C, 635, 636, 637 e 638 da CLT, relativas à Fiscalização do Trabalho e alterações das normas sobre multas trabalhistas, e ainda as alterações aos art. 722, 729, 730 e 733 da CLT, também relativos a atualização de multas. A criação do “CARF trabalhista”, amplamente questionada, foi também suprimida.

Com essas alterações, restaram suprimidas algumas mudanças contidas na MPV que trariam grande impacto sobre a fiscalização do trabalho, mas foi mantida a ampliação da “dupla visita”, que impede a imposição de multas em diversas situações.

O texto da Emenda Aglutinativa foi aprovado pela Câmara dos Deputados por 322 votos, com 153 votos contrários, em sessão virtual, no dia

14.04, em sessão que prolongou-se até as 02h do dia 15.04. O texto aprovado precisará ser apreciado pelo Senado até o dia 20 de abril de 2020, quando a MPV 905/2020 perderá a validade. Se aprovado, irá à sanção, e o Executivo terá o prazo de 15 dias úteis para se pronunciar, ou seja, a MPV poderá vigorar por até mais 15 dias após a data da sua aprovação pelo Senado.

A seguir, destacamos as alterações promovidas pela Emenda Aglutinativa do Relator, e a deliberação final do Plenário da Câmara, nos casos em que houve alteração durante a votação.

**1) Alteração no art. 2º, alterando a regra de cálculo para fins de apuração de novos postos de trabalho**

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, **ou a média apurada nos três últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.**

**2) Alteração no art. 6º, suprimindo o pagamento parcelado de 13º salário e do adicional de 1/3 de férias**

~~Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:~~

~~I — remuneração;~~

~~II — décimo-terceiro salário proporcional; e~~

~~III — acréscimo de um terço de férias.~~

***A Emenda Aglutinativa suprime essa alteração. Contudo, votação do Destaque para Votação em Separado do PSL. Na votação, 248 parlamentares votaram pelo restabelecimento do parcelamento do 13º e do adicional de férias. Contudo, 214 votaram contra essa modificação, em grave prejuízo aos trabalhadores, dado que o parcelamento implica na diluição e virtual nulificação do direito.***

**3) Supressão do § 1º do art. 6º, que previa pagamento antecipado da multa do FGTS**

~~§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo~~

***Na votação do mesmo Destaque para Votação em Separado do PSL, que restabeleceu o art. 6º da MPV 905 em sua forma original, foi também***

*restabelecido o § 1º. Por 248 votos a 214, foi reintroduzida a possibilidade de pagamento parcelado da multa sobre o FGTS, devida no caso de rescisão do contrato de trabalho.*

**4) Alteração no § 2º do art. 6º, reduzindo a multa do FGTS de 40% para 30% (e não para 20%)**

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, equivalerá a **30% (trinta por cento)** do saldo da conta vinculada do FGTS por motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

*Na votação do mesmo Destaque para Votação em Separado do PSL, que restabeleceu o art. 6º da MPV 905 em sua forma original, foi também restabelecido o § 2º. Por 248 votos a 214, foi reintroduzida a redução da multa sobre o FGTS, devida no caso de rescisão do contrato de trabalho, de 40% para 20%. A multa de 20% será devida também no caso de rescisão por justa causa, como previa a MPV 905 em sua redação original.*

**5) Alteração no art. 7º para manter em 8% a alíquota do FGTS no contrato verde e amarelo**

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, ~~será de 2% (cinco por cento)~~, será de 8% (oito por cento) independentemente do valor da remuneração.

A alteração foi colocada em votação por meio de DVS do NOVO. Contudo, o texto da Emenda Aglutinativa, que mantém a regra anterior à MPV 905 (8% de contribuição para o FGTS) foi mantido. O NOVO conseguiu o apoio de 124 deputados e 317 votaram pela manutenção da alteração feita pelo Relator.

**6) Alteração no art. 8º para submeter as horas extras e banco de horas no contrato verde e amarelo a acordo coletivo**

Art. 8º. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente a 2 (duas), desde que estabelecido **por convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de **convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por **convenção ou acordo coletivo de trabalho**, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

**7) Alteração no art. 9º, suprimindo o inciso II (isenção do salário educação para empresas no contrato verde e amarelo).**

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

~~II – salário educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e~~

.....”

**8) Supressão do art. 15, que previa redução do acional de periculosidade em caso de contratação de seguro pela empresa.**

**9) Alterações no art. 21, inciso I e II, mas sem alteração de conteúdo relevante. Continua o problema do desvio de recursos oriundos de ações civis públicas trabalhistas para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional:**

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a **multas ou penalidades decorrentes do descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Incluído)**

**II - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;**

III– valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

IV – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e (II ) IV do caput deste artigo serão obrigatoriamente revertidos exclusivamente destinados ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

**10)Alteração no art. 22 excluindo o representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.**

**11)Supressão das alterações aos art. 67 e 68 e 70 da CLT relativos ao trabalho aos domingos e feriados; supressão da alteração ao art. 2º da Lei 605, de 1949, sobre descanso semanal remunerado.**

**12)Alterações na redação dada ao art. 627-A da CLT, aumentando para 3 anos o prazo de validade dos termos de ajustamento de conduta**

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista referidos no caput terão prazo máximo ~~de 2 (dois)~~ **3 (três) anos**, renovável, por acordo entre as partes, por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas

penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas quando identificada a infração do compromissado por 3 (três) vezes.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

Em relação ao art. 627-A, foi aprovada a Emenda 980, objeto de DVS do PODEMOS. A alteração aprovada tem o seguinte teor, quanto ao caput e § 1º:

“Art. 627-A. (MANTIDA REDAÇÃO DA EMENDA AGLUTINATIVA)

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

***Essa nova redação suprime a referência a termos de ajustamento de conduta, permanecendo apenas os termos de compromisso vinculados à ação fiscal, não mais afetando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Foi restabelecido o prazo máximo de 2 anos para sua vigência.***

**13) Supressão do § 2º que impedia a assinatura de mais de um acordo judicial ou termo de compromisso em matéria trabalhista:**

~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~

Em relação ao § 2º do art. 627-A, foi aprovada a Emenda 980 objeto de DVS do PODEMOS. A alteração aprovada tem o seguinte teor:

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.

*A nova redação limita o escopo da norma à União e seus órgãos de fiscalização, mas manteve, indevidamente, a expressão “termos de ajustamento de conduta”, que foi suprimida do § 1º.*

**14) Inclusão de novo § 2º sobre TACs firmados pelo MPT:**

**§2º Os termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho serão regulamentados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, vedada a edição de norma que altere o prazo máximo de validade.**

*O novo § 2º do art. 627-A acabou por ser suprimido, dado que foi também suprimida a previsão de TACs firmados pelo MPT do alcance do art. 627-A, e a sua não previsão na Emenda 980 objeto de DVS do PODEMOS.*

**15) Inclusão de novo § 3º disciplinando Termo de compromisso pelo Ministério da Economia quando já houver algum firmado pelo MPT:**

**§3º Na hipótese de já ter sido celebrado termo de compromisso pelo Ministério da Economia ou termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público do Trabalho, a oferta de novo instrumento respectivo deverá observar as condições já impostas no anterior, vedada a aplicação da mesma penalidade e imposição de obrigação de fazer ou de não fazer com base nos mesmos fatos e na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR) (incluído)**

*O novo § 3º do art. 627-A acabou por ser suprimido, dado que foi também suprimida a previsão de TACs firmados pelo MPT do alcance do art. 627-A, e a sua não previsão na Emenda 980 objeto de DVS do PODEMOS.*

**16) Suprimidas as alterações aos art. 628-A, 629, 630, 631, 632, 634, 634-A, 634-B, 634-C, 635, 636, 637 e 638 da CLT, relativas à Fiscalização do Trabalho e alterações das normas sobre multas trabalhistas.**

**17) Suprimidas as alterações aos art. 722, 729, 730 e 733 da CLT, relativos a alterações em valores de multas trabalhistas.**

**18) Supressão dos artigos que atualizavam multas previstas nas Leis 7.855, 4.923, 9.601, 5.889, 12.023, 6.615, 6.533, 3.857, DEL 972, Lei 4.680, 6.224, DEL 806., Lei 12.690, 9.719 e 13.475 e 12.436 e 9.432.**

**19) Supressão da alteração ao art. 9º-A da Lei 7.998, que permitiria o pagamento do abono salarial por qualquer instituição financeira e não mais apenas pela CAIXA.**

**20) Supressão da alteração ao art. 15 da Lei 7.998, que permitiria o pagamento do seguro desemprego por qualquer instituição financeira e não mais apenas pela CAIXA.**

**21) Supressão da atualização de multas previstas na Lei 7.998.**

**22) Supressão das revogações decorrentes das alterações acima (ainda não elaborada pelo Relator).**

***O Plenário da Câmara aprovou ainda a Emenda nº 770, do Deputado Kim Kataguirí, objeto de DVS do Bloco PP-PL-PSD-MDB-DEM-SOLIDARIEDADE-PTB-PROS-AVANTE, por 291 votos a favor e 121 contra. A emenda tem o seguinte teor:***

- a) Altera o art. 28, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa excetuar as gorjetas da base de cálculo da contribuição previdenciária e, consequentemente, dos benefícios previdenciários.***
- b) Alteração ao art. 15, § 6 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, para excluir as gorjetas da base de cálculo do FGTS;***
- c) Alteração ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para excluir as gorjetas da base de cálculo do Imposto de Renda.***

Em 14 de abril de 2020. Atualizado em 15 de abril de 2020.

**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**

Consultor Legislativo - Advogado